



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
 Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	E-22/007/040/2020
Concessionária:	CEG
Assunto:	Relatório de Fiscalização CAENE n.º E-003/19 e Termo de Notificação n.º TN-070/2019.
Sessão:	27/05/2021.

RELATÓRIO

O presente processo foi inaugurado a partir de CI.AGENERSA/CAENE n.º 004/20, datada de 21 de janeiro de 2020, para tratar das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização CAENE E-003/19, que gerou o Termo de Notificação n.º 070/2019 (fls. 04). Juntamente com esta comunicação interna, a CAENE enviou, para serem anexados aos autos, o Of. AGENERSA/CAENE n.º 129/19, enviado à Concessionária (fls. 05), o Termo de Notificação n.º 070/2019 (fls. 06), o Relatório de Fiscalização CAENE E-003/19 (fls. 07 – 11) e a GREG n.º 746/2019 (fls. 12 – 23).

A vistoria ocorreu em obras de renovação da rede de distribuição de gás natural realizadas pela Concessionária à Avenida Visconde de Albuquerque, Leblon, Rio de Janeiro, RJ, em 21 de novembro de 2019, e, segundo consta no relatório, restou constatada a insuficiência de placas de sinalização de desvio de pedestres. Além disso, a CAENE apontou a existência de tapumes em locais onde não havia ocorrência de atividades, seja da Concessionária seja de empresa terceirizada.

A CAENE também solicitou a apresentação de cópia do projeto aprovado, cópia da licença de obra, início da execução, previsão de conclusão da obra e documentos que demonstrem a correção das irregularidades apontadas.

Através da correspondência GREG 746/2019, a Concessionária, entendendo pela desnecessidade da lavratura de Auto de Infração, defendeu que a insuficiência de sinalização não gerou prejuízos para o serviço público. Destacou que as obras já haviam sido concluídas e que, no local, havia alguma sinalização. Informou que, internamente, reforçou junto as equipes a necessidade de aprimoramento dos procedimentos de sinalização e segurança.

A respeito da documentação solicitada pela CAENE, a Concessionária informou a respeito da inexistência de projeto, por se tratar de obras emergenciais, mas encaminhou a cópia da licença.

Sobre a existência de tapumes sem o desenvolvimento de atividades no local, esclareceu que *“esta obra ocorreu devido à uma caixa da light com problemas e, no momento da vistoria, estávamos ventilando a mesma para medição posterior de índice de gás”* e destacou que solicitou à Light a higienização de referida caixa.

Por fim, pleiteou o arquivamento do Termo de Notificação correspondente, sem qualquer autuação de processo, e apresentou a seguinte documentação: declaração de cumprimento do prazo de execução proposto para a obra, em atenção ao Termo de Compromisso firmado e às normas vigentes; relatório fotográfico do local; carta com pedido e licença de obras concedida; Termo de Compromisso; e-mail enviado ao Centro de Operações Rio informando sobre o início das obras emergenciais; comunicado de intervenções; planta baixa do local.

O processo foi distribuído à minha relatoria pela Resolução AGENERSA CODIR n.º 701/2020 (fls. 27).

Encaminhado para instrução, a CAENE apresentou parecer às fls. (30 – 31), destacando que a sinalização havida no local era existente, porém não satisfatória, e que a alegação de que o local estava cercado por tapumes, mas sem movimentação, em razão da ventilação da caixa da light para posterior medição do índice de gás não é condizente, porque no local não havia caixa da light, conforme é possível comprovar pela foto n.º 4, da página 10.

Acrescentou que as irregularidades apontadas comprovam descumprimento da norma NT-813-BRA – PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRA DE CANALIZAÇÃO (Item 6.3.3 – Placas de Sinalização) e das Cláusulas Primeira, §3º, Quarta, §1º, itens 11 e 13, do Contrato de Concessão, bem como que a sinalização de desvio de pedestres é de grande importância para resguardar a área de trabalho e na prevenção de acidentes a veículos e transeuntes.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Agenersa corroborou com a manifestação da CAENE, entendendo pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, §3º, e Quarta, §1º, ambas do Contrato de Concessão, porquanto, em seu entendimento, a Concessionária *“agiu em oposição aos princípios administrativos da eficiência e segurança”*, e opinando pela aplicação de penalidade.

Através da GREG 111/2021, a Concessionária apresentou alegações finais, repisando argumentos já apresentados, mas, a respeito da sinalização, pontuando que a norma apontada pela CAENE não faz menção sobre a quantidade de placas necessárias e que a sua conduta foi exemplar, de modo que a aplicação de qualquer penalidade importaria em violação ao Princípio da Tipicidade. Asseverou que o local estava cercado e havia sinalização apta a indicar o lado correto que uma pessoa diligente deveria transitar.

Citando o artigo 20, da Lei 13.655 / 2018, defendeu que *“deve ser, portanto, afastada a alegação de violação ou inobservância do princípio da prestação do serviço público adequado, pois restou caracterizado o cumprimento da NBR 813, pela qual não basta que a constatação de deficiência de placas (e não a ausência delas, posto que no caso concreto, repise-se, as placas estavam presentes) seja suficiente para configurar risco ao serviço público, afastando-se em consequência, os preceitos legais invocados pela Procuradoria da AGENERSA”*.

E acrescentou que:

“Cabe acrescentar, ainda, que o prosseguimento deste processo administrativo sancionador importará em vício ao princípio da tipicidade, de acordo com o qual “o ato administrativo deve corresponder a figuras previamente definidas como aptas a produzir determinados resultados. Para cada finalidade que a Administração pretende alcançar existe um ato definido em lei 1”. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que já teve oportunidade de asseverar que “o direito administrativo sancionador está adstrito aos princípios da legalidade e da tipicidade, como consectários das garantias constitucionais”.

Portanto, aplicar penalidade à Concessionária, neste caso, importaria em violação ao princípio da tipicidade, uma vez que no inciso II, da Cláusula Décima do Contrato de Concessão dispõe que: “deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços”.

A Concessionária não tomou providências dentro do prazo previsto no artigo 6º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 001/07 dessa Agência Reguladora, vez que o Termo de Notificação foi recebido após a conclusão da obra.

Vale a pena transcrever, o voto do Conselheiro Tiago Mohamed, conforme consta na Deliberação 4085/20, emitida após a Sessão Regulatória de 18.02.20, que cabe como uma luva à hipótese dos autos:

Todavia, para que haja fixação e aplicação de penalidade, devem ser considerados alguns requisitos legais, tais como (i) o tipo de não conformidade identificada na fiscalização; (ii) o risco de acidente à população; e (iii) o procedimento adotado pela CEG após ser notificada.

E:

Portanto, considerando todas as peculiaridades apuradas neste processo, entendo que a penalidade de advertência se apresenta a mais adequada e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que, conforme já exposto anteriormente, a irregularidade descrita não gerou risco potencial de dano efetivo.

O ato administrativo se norteia por um critério de utilidade, não há um conceito de verdadeiro ou falso.

Nas palavras do Mestre Celso A. Bandeira de Mello, o ato administrativo sujeita-se a exame de legitimidade por órgão jurisdicional (Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, Malheiros Editores, pg. 367).

Nesse sentido, a AGENERSA deve avaliar cada processo individualmente e decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Depreende-se, portanto, como brilhantemente citado pelo Conselheiro Tiago Mohamed no voto referido, que as peculiaridades de cada caso e seus riscos potenciais de dano devem ser avaliadas antes da decisão de aplicação de penalidade, que neste caso entendemos indevida.

Com base no exposto acima, requeremos a aplicação do art. 20 da Lei 13.655, de 25 de abril de 2018, que incluiu ao Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pelo qual a Administração deve atuar de forma motivada, inclusive em face de possíveis alternativas, até porque, não houve violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, consectários de garantias constitucionais.”

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

Rio de Janeiro, 19 maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 19/05/2021, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17194112** e o código CRC **38B20E8B**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VOTO Nº 42/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000752/2021

INTERESSADO: CONSELHEIRO RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA, CONSELHEIRO TIAGO MOHAMED MONTEIRO, CONSELHEIRO VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Processo nº.:	E-22/007/040/2020
Concessionária:	CEG
Assunto:	Relatório de Fiscalização CAENE n.º E-003/19 e Termo de Notificação n.º TN-070/2019.
Sessão:	27/05/2021.

VOTO

Cuida-se de processo instaurado a partir de fiscalização *in loco*, realizada pela CAENE em 21 de novembro de 2019, nas obras de renovação da rede de distribuição de gás natural que a Concessionária executou à Avenida Visconde de Albuquerque, Leblon, Rio de Janeiro, RJ.

A fiscalização em comento gerou o Relatório de Fiscalização CAENE E-003/19, onde restaram apontadas as seguintes irregularidades na obra: insuficiência de placas de sinalização de desvio de pedestres e existência de tapumes em locais onde não havia ocorrência de atividades, seja da Concessionária seja de empresa terceirizada. Tal fato culminou na lavratura do Termo de Notificação n.º 070/2019.

A CAENE solicitou à Concessionária os seguintes documentos e informações: cópia do projeto aprovado, cópia da licença de obra, início da execução, previsão de conclusão da obra e documentos que demonstrem a correção das irregularidades apontadas.

Em sua defesa, nas manifestações acostadas aos autos, a Concessionária sustentou, em síntese, a desnecessidade da lavratura de Auto de Infração, uma vez que a sinalização era insuficiente, mas não inexistente, e não gerou prejuízos para o serviço público. Destacou que, internamente, reforçou junto as equipes a necessidade de aprimoramento dos procedimentos de sinalização e segurança.

Sobre a existência de tapumes sem o desenvolvimento de atividades no local, esclareceu que *“esta obra ocorreu devido à uma caixa da light com problemas e, no momento da vistoria, estávamos ventilando a mesma para medição posterior de índice de gás”* e destacou que solicitou à Light a higienização de referida caixa.

A Concessionária apresentou a seguinte documentação: declaração de cumprimento do prazo de execução proposto para a obra, em atenção ao Termo de Compromisso firmado e às normas vigentes; relatório fotográfico do local; carta com pedido e licença de obras concedida; Termo de Compromisso; e-mail enviado ao Centro de Operações Rio informando sobre o início das obras emergenciais; comunicado de intervenções; planta baixa do local. Além disso, informou a respeito da inexistência de projeto, por se tratar de obras emergencial, o que se comprova com a licença de obras concedida pela Prefeitura.

Apesar disso, a câmara técnica se posicionou pelo descumprimento da norma NT-813-BRA – PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRA DE CANALIZAÇÃO (Item 6.3.3 – Placas de Sinalização) e das Cláusulas Primeira, §3º, Quarta, §1º, itens 11 e 13, do Contrato de Concessão, destacando que (i) a sinalização do local era existente, porém não satisfatória, sendo ela de grande importância para resguardar a área de trabalho e na prevenção de acidentes a veículos e transeuntes; e (ii) não procede a alegação de que o local estava cercado por tapumes, mas sem movimentação, em razão da ventilação da caixa da light para posterior medição do índice de gás, porque ali não havia caixa da light, conforme é possível comprovar pela foto n.º 4, da página 10.

Sobre o caso, a Procuradoria da Agenesra, alinhando-se à câmara técnica, opinou pela aplicação de penalidade à Concessionária em razão do descumprimento das Cláusulas Primeira, §3º, e Quarta, §1º, ambas do Contrato de Concessão. Segundo o parecer jurídico, a Concessionária *“agiu em oposição aos princípios administrativos da eficiência e segurança”*.

Em sede de alegações finais, a Concessionária, adicionalmente, argumentou que a norma indicada pela CAENE não define quantidade de placas necessárias e que qualquer penalidade por este motivo importaria em violação ao Princípio da Tipicidade. Além disso, segundo o artigo 20, da LINDB, a Administração deve atuar de forma motivada. Reproduziu trechos de um voto proferido pelo

Conselheiro Tiago Mohamed, para defender a análise das peculiaridades de cada caso e seus riscos potenciais antes da decisão de aplicação de penalidade. E informou que, quando notificada, as obras já haviam sido concluídas.

Em detrimento do que foi sustentado pela Concessionária, a existência das irregularidades apontadas pela CAENE revela o descumprimento, por parte da Delegatária, das seguintes cláusulas contratuais:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO

§3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

(...)

6 - realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Cláusula PRIMEIRA;

(...)

11- cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas de exploração dos serviços;”

Ademais, a norma vigente é clara e inequívoca quanto à obrigação de prestação de um serviço adequado por parte da Concessionária. O artigo 175, parágrafo único, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil^[1], traz à Concessionária a obrigação de prestar serviço adequado, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Nesse contexto, assim reza o artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, e artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.987/95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal):

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

Dos dispositivos acima reproduzidos, nota-se que a mens legis é a garantia do serviço público adequado aos seus destinatários.

Pelo que se depreende de toda a instrução, a Concessionária cometeu alguns equívocos com relação a sinalização do local da obra, deixando a desejar nesse aspecto e, por conseguinte, comprometendo a segurança da população transeunte. Entretanto, mister se faz ressaltar que havia alguma sinalização e que a obra, ao que parece, foi executada num curto espaço de tempo, tanto é que quando a Agência identificou o problema e notificou a Concessionária, os trabalhos já haviam sido concluídos.

Aliás, a Concessionária foi diligente ao demonstrar que se tratava de obra de emergência, onde a Prefeitura sequer necessitou ser avisada com muita brevidade, como se observa às fls. 17 – 21.

Decerto, descumprimentos e inobservâncias às normas técnicas aplicáveis gera descumprimento do Contrato de Concessão, atraindo a aplicação de penalidade. Contudo, há necessidade de ponderação entre a conduta lesiva, seja comissiva ou omissiva, e o dano ou potencial dano causado, em respeito ao que dispõem os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, no intuito de evitar generalizações, atribuições desmedidas ou quantificações aleatórias.

No caso em apreço, restou comprovado que normas relacionadas à segurança do serviço foram inobservadas. A obra, porém, foi executada de forma emergencial e não demorada, o local continha sinalização, ainda que precária, e não há notícia nos autos de incidentes ou reclamações de clientes provenientes do evento.

Pelo exposto, escorando-me nos pareceres técnico e jurídico desta Agenera, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar à concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens 6 e 11, do referido contrato;

2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente auto de infração, em consonância com a Instrução Normativa 001, de 04/09/2007.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

[1] Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

IV - a obrigação de manter serviço adequado.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 27/05/2021, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17565520** e o código CRC **49DFFDE2**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 27 DE MAIO DE 2021.

CONCESSIONÁRIA CEG - Relatório de Fiscalização CAENE n.º E-003/19 e Termo de Notificação n.º TN-070/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007/040/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens 6 e 11, do referido contrato.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente auto de infração, em consonância com a Instrução Normativa 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rio de Janeiro, 27 maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 27/05/2021, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 31/05/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/05/2021, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 07/06/2021, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **17569742** e o código CRC **F99AA741**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 17569742

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

Barrilista	0 - 200	0,3043
	201 - 2.000	0,1930
	2.001 - 10.000	0,1758
	10.001 - 50.000	0,1513
	50.001 - 100.000	0,1420
	100.001 - 300.000	0,1320
	300.001 - 600.000	0,1199
	600.001 - 1.500.000	0,1197
	1.500.001 - 3.000.000	0,1186
	acima de 3.000.000	0,1158
Termelétricas	$T = \left[\frac{33.209}{(c+40)^{2,8}} + 0,302 \right] * \frac{R}{26,81} * \frac{IGP-M_n}{IGP-M_0}$ <p>Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745</p>	
Notas: - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C. - As margens são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto - As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4243 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº E-003/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-070/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/040/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens 6 e 11, do referido contrato.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente auto de infração, em consonância com a Instrução Normativa 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2321756

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4244 DE 27 DE MAIO DE 2021

CEG RIO - OCORRÊNCIAS NOS 2018004033 E 2018004063 - CEG RIO, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE RECLAMAÇÕES OCORRIDAS EM MACAÉ - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100179/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG Rio nas Ocorrências nos 2018004033 e 2018004063, nas quais os usuários relataram supostas dificuldades na instalação de gás em seus condomínios recém-constituídos, ambos localizados na rua Arthur Brochado, Riviera Fluminense, Macaé, Rio de Janeiro.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários o teor da presente Decisão, bem como proceda o envio do seu inteiro teor via correio eletrônico (e-mail).

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2321757

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4245 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 2020008318.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001724/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (abril/2020) com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, item IV, todas do Contrato de Concessão combinado com os artigos 6º, parágrafo primeiro e 31, incisos I e IV da Lei nº. 8987/1995 e artigos 16, inciso III e 19, inciso IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas na Ocorrência nº 2020008318;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2321758

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4246 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - ACIDENTE / INCIDENTE - ERT - ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR TERCEIROS. INFORMAÇÕES ANUAIS, INDICANDO OS ACIDENTES / INCIDENTES OCORRIDOS NO ANO DE 2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/057/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Declarar o cumprimento do artigo 4º, da Deliberação AGENERSA nº 317/2008, retificado pelo artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº 969/2012, para o ano de 2018, pelas Concessionárias Ceg e Ceg Rio.

Art. 2º - Determinar à CAPET que os valores apontados no corpo do presente processo, como gastos com os reparos de danos causados por terceiros, não sejam considerados para fins de mocidade tarifária, conforme determinação constante no Enunciado 4, da AGENERSA, e no artigo 3º, §1º, da Instrução Normativa AGENERSA nº 29 / 2012.

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias apresentem à CAPET e à CAENE as comprovações de ressarcimento, cobrança ou acionamento do seguro contratado para cada um dos eventos apontados no curso do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão.

Art. 4º - Uma vez cumprida a determinação constante no item supra e estando tudo em conformidade, determinar que a CAENE promova o arquivamento do presente processo em reunião interna. No entanto, caso haja alguma irregularidade, que o processo seja devolvido para reanálise deste Conselho Diretor.

Id: 2321755
Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2321759

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4247 DE 27 DE MAIO DE 2021

CEG RIO - REAJUSTE DE TARIFAS GLP - CEG RIO (01/06/2021).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001518/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG Rio, para vigorar a partir de 01/06/2021, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG-Rio		
Data Vigência	01/06/21	
Custo GLP Res.	9,35886	
Custo GLP Ind.	9,35886	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Tarifa Limite RS / m ³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	11,8251
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	11,6326

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2321760

Serviço de Atendimento ao Cliente da
Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro:
0800-2844675
Telefonic: